Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 8078/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1761/2014
PROTOCOLO	**:** 1480441
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL PARA INSTALAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS.
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MAGDA RODRIGUES DE BARROS CASAGRANDA
CARGO DO ORDENADOR	**:** DIRETORA DA SECRETARIA DE FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** PEDIDO DE COMPRA Nº 053.01/2014
PROCED. LICITATÓRIO	**:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	**:** IBC COACHING CONGRESSO E EXPOSIÇÃO LTDA. – ME.
OBJETO	**:** PROMOVER O TREINAMENTO, A CAPACITAÇÃO, A FORMAÇÃO, O APERFEIÇOAMENTO E A ESPECIALIZAÇÃO, SOBRE O “PROGRAMA, DE FORMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL PROFISSIONAL § SELF COATING”.
VALOR INICIAL	**:** R$ 55.440,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TREINAMENTO SOBRE O PROGRAMA DE FORMAÇÃO E CERTIFICAÇÃO INTERNACIONAL PROFISSIONAL & SELF COACHING. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Pedido de Compra nº 053. 01/2014, formalizado pelo **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e **IBC Coaching Congresso e Exposição Ltda. – ME**, objetivando promover o treinamento, a capacitação, a formação, o aperfeiçoamento e a especialização, sobre o “Programa, de Formação e Certificação Internacional Profissional § Self Coating”, com valor contratual no montante de R$ 55.440,00 (cinquenta e cinco mil quatrocentos e quarenta reais).

Insta salientar que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação Pública (1ª fase) e a formalização do Pedido de Compra nº. 053.01/2014 (2ª fase), foram julgados como **regulares** conforme Decisão Singular **DSG- G.MJMS – 3647/2015** (Peça nº 11).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da Execução Financeira do Pedido de Compra nº. 053.01.2014 (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu a sua **ANA - 6ICE - 120/2017** (Peça 21), opinando pela ***regularidade*** da Execução do Pedido de Compra nº. 053.01.2014 (3ª fase).

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR-1ª PRC - 9239/2017** (Peça nº 22), concluiu pela ***regularidade*** da Execução Financeira em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do Pedido de Compra nº. 053.01/2014 (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Contratual em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem à 3ª fase da contratação comprovam à total execução do objeto contratado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO PEDIDO DE COMPRA DIRETA	R$	55.440,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	55.440,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	55.440,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	55.440,00

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do **Pedido de Compra nº 053.01/2014**, celebrado entre o **Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** e **IBC Coaching Congresso e Exposição Ltda. – ME** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2017.

Cons. Marisa Serrano

R E L A T O R A

wal